

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 25/71.

JUIZ DO TRABALHO DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuó a
presente reclamação apresentada por
WALDOMIRO DA SILVA contra
MANOEL OLICES MORAES DE OLIVEIRA

Bleue

Chefe da Secretaria Substo.

BERTRAM ROQUE LEDUR

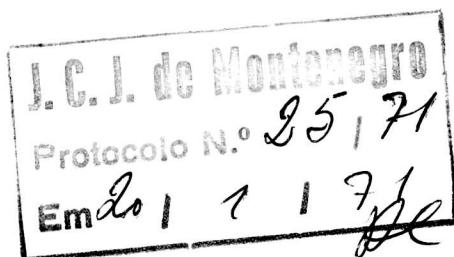
OBJETO: Horas extras, domingos e feriados, férias em dôbro e simpels,
aviso prévio, 13º salário, FGTS, assinatura e retificação da CP.
Valor: R\$ 4.000,00.

João Fabrício de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS

Andradas, 1535 - Conj. 51 - Telefone: 24-8966
PÓRTO ALEGRE



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.



WALDOMIRO DA SILVA, brasileiro, casado, operário, domiciliado e residente em Montenegro, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, por sua procuradora abaixo assinada, conforme instrumento anexo, propor reclamatória contra MANOEL OLICES MORAES DE OLIVEIRA, brasileiro, empreiteiro, domiciliado e residente na Timbauva, 300 metros além da entrada do Cantegril, no município de Montenegro, pelas razões seguintes:

1.- Foi admitido em 9.12.68, diferentemente do que consta em sua Carteira Profissional;

2.- Seu último salário era Cr\$ 200,00 e era optante pelo sistema do FGTS;

3.- Sempre trabalho, no mínimo, 3 horas extras por dia, bem como em domingos e feriados, sem que lhe fosse paga a remuneração correspondente e sem que tal remuneração fosse levada em conta para efeito de recolhimento ao FGTS;

4.- Nunca gozou férias;

5.- Em data de 1.12.70 recebeu aviso prévio extinguindo-se seu contrato de trabalho em 30.12.70, sem que fosse pago o aviso prévio, nem as reparações legais da despedida injusta e sem que fosse anotada a data de saída em sua C.P.

Ante o exposto, reclama:

a)- Horas extras.	Cr\$ 1.860,00
b)- Domingos e feriados.	Cr\$ 840,00
c)- Férias em dôbro.	Cr\$ 325,00
d)- Férias simples.	Cr\$ 187,00
e)- Aviso prévio.	Cr\$ 281,00
f)- 13º salário.	Cr\$ 281,00
g)- Recolhimento sobre o adicional de h.ex. ao FGTS a apurar	
h)- Posterior liberação do FGTS	
i)- Retificação da data de admissão na C.P.	
j)- Anotação da data de saída na C.P.	
Total da parte líquida.	Cr\$ 3.774,00

2/2
João Fabrício de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS

Andradas, 1535 - Conj. 51 - Telefone: 24-8966
PÓRTO ALEGRE



Requer, pois, a notificação do reclamado, acima qualificado, para contestar, querendo, os têrmos da presente sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Espera a final, seja a mesma julgada procedente com a condenação do reclamado ao pedido supra acrescido de juros, correção monetária, custas e demais cominações legais.

Protesta por todo o gênero de provas em direito admitidos. Dá à causa o valor estimativo de Cr\$ 4.000,00.

Térmos em que
E. Deferimento.

Montenegro, 20 de janeiro de 1971

Maria Aparecida Moretto
Pp. Maria Aparecida A. Moretto.
C.P.F. 053066200.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 28 de jan de 1971 às 14,00 horas para a realização da audiência, e que, nessa data, foi notificada a Dra. Procuradora do reclamante e expedida notificação ao reclamado através do Sr. Oficial de Justiça Substituto desta Junta,

pela clérca da secretaria.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 20 de janeiro de 19 71.

Belles

RECEBI:

BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

Maria Aparecida A. Monteiro

4
JL

João Fabrício de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS

Andradas, 1535 - Conj. 51 - Telefone: 24-8366
PÓRTO ALEGRE



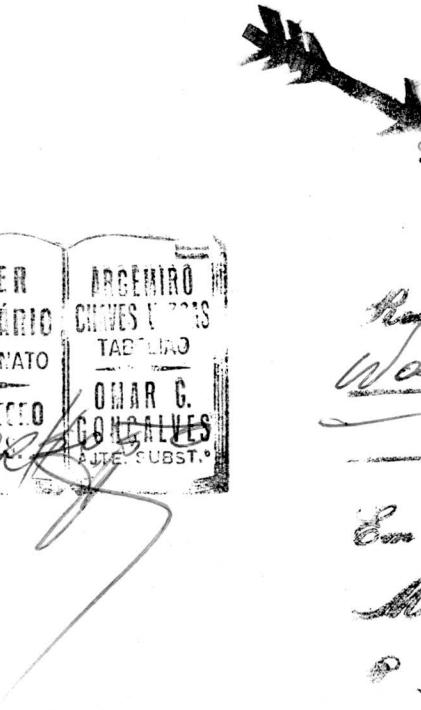
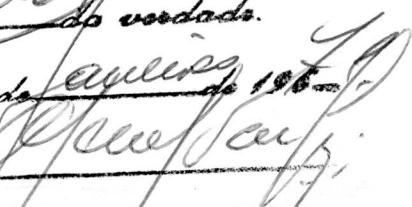
P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, WALDOMIRO DA SILVA, brasileiro, casado, operário, domiciliado e residente em Montenegro, nomeia e constiui seus procuradores os bacharéis MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO, ANA MARIA ** MENDINA DE MORAIS e JOÃO FABRÍCIO DE MORAIS, brasileiros, suis juris, advogados, com escritório profissional à rua dos Andradas, nº 1.535, conj. 51, fone 24-33-66, nesta Capital, para que o representem perante a Justiça do Trabalho, outorgando-lhes, para tanto, conjunta ou separadamente, independente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "ad judicia" e da "extra", bem como os especiais de acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva dos poderes ora outorgados.

Pôrto Alegre, 19 de janeiro de 1971


Waldomiro da Silva
Waldomiro da Silva.




Recebi a firma — de —
Waldomiro da Silva
—
—
Em testemunha — de verdade.
Montenegro, 19 de Janeiro de 1971
P. Tabelião — 



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 25/71

NOTIFICAÇÃO

SR. MANOEL OLICES MORAES DE OLIVEIRA - Timbauva-300 mts. alem do Canteiro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante VALDOMIRO DA SILVA

Reclamado MANOEL OLICES MORAES DE OLIVEIRA

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esquina F. Ferrari, nº....., no dia vinte e oito (28) do mês de janeiro às quatorze (14,00 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO..... dia 20 de janeiro de 1971.

Manoel Olices Moraes de Oliveira

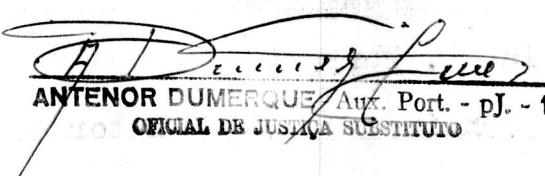
BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria SubSto.

C E R T I D Ó

CERTIFICO que, em cumprimento á notificação retro, estive na data de hoje, no horario - das 16,00 horas, á localidade de "Timbaúva - n/Município", endereço do reclamado. Sr. Manoel Olices Moraes de Oliveira, sendo ai, - notifiquei o mesmo pessoalmente que recebeu bem como cópia da Inicial e assinou a contra fé. DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 20 de janeiro de 1971


ANTENOR DUMERQUE Aux. Port. - pJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

C E R T I D Ó

CERTIFICO que, nesta data foi entregue - pelo Sr. Oficial de justiça Substituto - desta junta, a notificação retro.
DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 20 de janeiro de 1.971


BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6
PL

PROCESSO N.º 25/71

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 14,20 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, SUBSTO.: ERNI CARLOS HELLER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: WALDOMIRO DA SIEVA, reclamante e MANOEL OLICES MORAES DE OLIVEIRA, reclamado, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia do segundo: horas extras, domingos e feriados, férias em dôbro e simples, aviso prévio, 13º salário, FGTS, assinatura e retificação da CP. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de suas procuradores e o reclamado acompanhado de procurador na pessoa do Bel. Ernesto Arno Lauer, constituiu por instrumento apudéata. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para constear por seu procurador foi dito que o tempo de serviço do reclamante é o que realmente constar em sua CP. Quanto aos instantes pleitados, o reclamante dentro do prazo de pre-aviso praticou atos de improbidade praticando diversos furtos conforme certidões que apresenta e pece juntada, motivo por que deu causa a despedida não tendo direito aos ultimos dias daquele aviso. Quanto às férias, o reclamado tempos atrás adiantou ao reclamante através de nota promissória a importância de Cr\$ 500,00 que seria, conforme o combinado descontado das férias do reclamante, pelo que não há que se falar de férias em dôbro. O 13º salário de 70 também não seria devido tendo em vista a falta do reclamante. As horas extras, e os domingos e feriados pedidos na inicial não tem procedência uma vez que o reclamante não trabalhava aos domingos e feriados, não fazendo também horas extras e sempre que as fazia para terceiros, as recebia na forma da lei, conforme recibo que apresenta e pece juntada. Pediu ainda fosse compensados os vales fornecidos ao reclamante por conta de salários, vales estes que pedia também fossem juntados. Convém ressaltar ainda que as vitimas dos furtos praticados pelo reclamante vem pretendendo ao reclamado um resarcimento aos danos causados tais como furtos de varas de eucaliptos e mais aves furtadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Z
PL

que o declarante costumava somente visitar o acampamento, já não permanecendo; que o horário de trabalho era controlado pelo próprio reclamante mas posteriormente foi substituído por Marinho de tal; que o trator era abastecido após às 7,30 hs., que a própria vinda para o posto de abastecimento era iniciada após às 7,30; que o turno da manhã encerrava-se às 11,30 para reinício às 13,30 hs.; que não sabe a data em dia do fornecimento os vales mas os mesmos não foram compensados; que os vales de alianamento variam de Cr\$ 15,00 a Cr\$ 20,00 por semana, de acordo com o pedido dos empregados; que não há controle escrito do horário de trabalho de seus empregados; que o horário de largada normal é por volta das 17,30, já tenuo ocorrido que por necessidade de atendimento houvesse uma prorrogação de uma hora ou mais, mas sempre houve compensação com os sábados e outros dias; que sabe que é costume no campo os trabalhadores de outros trabalharem de sol a sol; que por uma vez o reclamante em dia útil e no horário de trabalho saiu na vacinação do gaucho do reclamante teve também em um domingo ajudado quando carnearam um porco na casa do reclamante; que todo o tempo de serviço do reclamante sempre foi prestado nos serviços de arrastar postes e que anuo o local era distante, havia o regime de acampamento e quando próximo a ida e vinda eram diárias; que esteve na DP local, quando da ouviu de testemunhas no caso das certidões inclusas, mas não veio para depor; que ao que sabe pelo próprio queixoso o reclamante ficou de devolver os objetos citados na queixa de Lourivaldo Wöllmann; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. A seguir passou à Junta a ouvir as testemunhas arroladas pelas partes.

1a. TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Elpídio Gomes Pereira, bras., casado, 40 anos, ajudante de carpinteiro, res, em Porto Garibaldi, neste. aos costumes disse neua. Prestou com promisso. PR que conhece as partes, tenuo trabalho para o reclamante durante uns 30 dias no ano de 70; que quando trabalhavam em acampamento, eram transportados pelo trator com saída por volta das 7 horas; que antes desta hora o reclamante ia abastecer o trator; que no mato trabalhavam das 6 às 18 com uma hora de descanso ao meio dia; que esse horário era controlado pelo próprio reclamante; que aos sábados, retornavam por volta das 17,30; que aos domingos o declarante passava pela casa do reclamante e perguntando por ele receberia de sua esposa a resposta de que ele estava trabalhando no reclamante; que o reclamante trabalhava todos os domingos, inclusive no dia 7 de setembro; que só uma vez ele pode ter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8/
PL

rurtadas pelo reclamante; Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução. **DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE:** PR que realmente o reclamado lhe emprestou Cr\$ 500,00 mas vem lhe cobrando juros mensais de 5%; que recebeu os adiantamentos conforme vale; que as varas de eucaliptos alegadas em contestação e nomeadas na certidão de fls., foram cortadas em um mato de propriedade de Alfredo Griebeler, mas este não havia dado de presente, mas que o deponente lhe disse: se comprometeu-se a cuidar do mato; que sobre a questão de adubo, grãos e tábua, só tem a dizer que em determinada ocasião trabalhou fora com outros companheiros, cauau ganhava de presente duas melancias tendo nascido um cunhado do queixoso e adorava presentes duas tábua de metro e meio cada, para que fosse feita uma caixa no trator a fim de as mesmas serem transportadas; que as tábua eram do queixoso, mas a pessoa que as deu de presente era quem cuidava; que trabalhava das 6 às 18 hs., com uma hora de descanso ao meio dia; que descansava na base de um domínio por mês sendo que nos demais arava terras, a mando e a vantagens do reclamado; que o serviço principal do reclamante era arrastar postes do mato do reclamado e que eram destinados a CEEE e a outros consumidores; que o empréstimo nadaria a haver com as férias; que as varas de eucaliptos foram transportadas em caminhão do próprio reclamado; e dirigido por ele; que iniciava os trabalhos mais cedo que os demais empregados; que os demais trabalhadores iniciavam os serviços às 7,30 hs.; que os serviços prestados pelo declarante antes do início de jornada dos demais eram os de abastecer o trator e transportá-los; que o combustível era transportado em um tonel que semanalmente era levado para o próprio local do trabalho; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. **DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO:** PR que não é agropecuarista e nem é proprietário de caminhão que segundo o reclamante teria transportado as varas cortadas no mato de Alfredo Griebeler; que todos os empregados não trabalham aos sábados à tarde nem aos domingos, o mesmo ocorrendo com relação ao reclamante; que a lavração era feita em dias úteis; que se dois tratores e quando combinava uma lavração um deles não trabalhava naquele dia; que o trator era dirigido pelo reclamante partia para o serviço às 7,30 da manhã sendo que às 2a. feiras a partida era pelas 10,00; que retificando a declaração acima, declarou que a partida do trator só ocorria às 2a. feiras, uma vez que durante a semana os trabalhadores permaneciam no mato, onde iniciavam os serviços às 7,30; que a turma deixava o acampamento no sábado, às 12,00 horas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
PL

ueixar de trabalhar. nada mais disse nem lhe foi perguntado.
Assina.

Eduardo Gomes Pereira
Fa. TESTEMUNHA JUIZ DO TRABALHO

Neste momento resoveram as partes conciliar o litigio e estabelecer o litigio digo: um acordão nos seguintes termos: O reclamado paga ao reclamante neste ato a importância de R\$.... 750,00 e lhe ua inua plena e geral quitação, sobre empréstimos; o reclamado se obriga ainda a recolher na conta vinculada ao reclamante os 10% do art. 22 e entregar-lhe as guias de AM dentro de 10 dias; o reclamante recebeu a importância, deu quitação e se obrigou a nada mais pleitear. Custas, R\$ 55,22 pro rata, ficando o reclamante dispensado de sua parte. A Junta homologou. Do que, para constar, foi lavrada esta ata que vai seguiram e assinada.

Erny Carlos Heller
ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

Paulo Moraes Góes
PAULO MORAES GÓES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Veria Pereira da Motta
Procurador do reclamante

Bela Lauer
BEL. ERNESTO ARNO LAUER

José Otávio de Moraes Alves
Procurador do reclamante *Manoel Alves Moraes de Oliveira*
O reclamado.

Valetoniro da Silva
reclamante

Bento Boque Leder
BENTO BOQUE LEDER
CHIEF DA SANTANDERIS SUBSTO.

10
JL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 28 dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e 71, perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Manoel Olíces Flores de Oliveira Casado, maior, residente na Ilha de São Vicente, Estado civil casado, declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Ernesto Arnshauer.

Ernesto Arnshauer, Brasileiro, nascido em 14 de junho de 1914, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção

sob nº 1434, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu,

Manoel Olíces Flores de Oliveira, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, de 28 de Janeiro de 1967.

VISTO:

Juiz do Trabalho, Presidente



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento**

11
JL

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos
e , neste cidade de , às horas,
na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria,
compareceram o Reclamante (Representação quando houver)
e o Reclamado (Representação quando houver)
e por êste último me foi dito que em cumprimento a acordô celebrado na presente reclamação, fazia
entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ (detecen os e inquem-
ta ruzeiros)
relativa a o processo nº 25/72.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe da Secretaria

BERTHAN ROQUE LEJUR

.....
Reclamante

Maria de Olíce Moraes d'Oliveira
Reclamado

CERTIDÃO

CERTIFICO que até esta data
não foram pagas as contas referentes
ao mês.

Dou Fé. Montenegro, 8-2-1971.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 8-2-1971

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
Chefe da Secretaria

Expedi-se mandado de citação

na forma da lei.

Em 18-2-71.

frantz

DR. ILDER JORGE FRANTZ
Juiz do Trabalho, Substituto

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi expedido
o competente Mandado de Citação, e entregue ao Sr.
Oficial de Justiça, desta Junta. Dou Fé.

MONTENEGRO, 18 de fevereiro de 1.971.

Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
90

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de **CUSTAS PROCESSUAIS**

na forma abaixo:

ILDER JORGE FRANTZ

O Doutor **ILDER JORGE FRANTZ** Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** :

MANDO ao Oficial de Justiça **desta junta** Sr. **ARMANDO**
DE LIMA DUTRA, que a vista do

presente mandado, por mim assinado, passado a favor de **WALDOMIRO DA SILVA** -
....., em seu cumprimento, cite a **MANOEL OLICES MO**
RAES DE OLIVEIRA Bairro Timbaúva n/cidade.

..... para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ **27,71 (VINTE E -**
(..... **SETE CRUZEIROS E SETENTA E UM CENTAVOS**),
correspondente a **Custas processuais** devidos no processo
n.º **25 / 71**

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens
quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. **Montenegro** 18 de **fevereiro** de **1.971**
Eu, **ANTENOR DUMERQUE- AUX. PORT. PJ-12.** datilografei,
e eu, **GERALDO F. B. LUCENA** Chefe da Secretaria subscrevi

Geraldo Lucena

Ilder Jorge Frantz
Juiz Presidente

04-3-71, às 14,30hs.

DR. ILDER JORGE FRANTZ

Manoel Olices Moraes de Oliveira

AD.-.

Além da importância acima mencionada deverá V. S.ª trazer mais

Cr\$ (.....)
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D Ó

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, estive nos dias 19, 25/2, 1º, 2 e 4 de março/71, nos horários das 13,00, 10,30, 11,45 18,00 e 14,30 horas, respectivamente, no Passo da Cria, sendo que, no último dia e horário, citei o SR. MANOEL OLÍCES MORAES DE OLIVEIRA, tendo o mes mo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 04 de março de 1.971.

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

Montenegro

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71

04/03/71



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

13
99
24/71

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO = RS

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

25/71

PROCESSO N.º

RECLAMANTE OU RECORRENTE: VALDOMIRO DA SILVA

RECLAMADO OU RECORRIDO: MANOEL OLICES DE OLIVEIRA

MANOEL OLICES DE OLIVEIRA

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de NCr\$ 27,71 vinte e sete cruzeiros e se-
tenta e um centavos)

referente a CUSTAS

(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	NCr\$
2.	da execução	NCr\$
3.	do agravo	NCr\$
4.	do contador	NCr\$
5.	do traslado	NCr\$
6.	do inquérito	NCr\$
7.	do recurso	NCr\$
8.	da certidão	NCr\$
9.	do depósito prévio	NCr\$
10.	Impresso	NCr\$ 0,10
11.	ACORDO	NCr\$ 27,61
12.	NCr\$
13.	NCr\$
14.	NCr\$
15.	NCr\$
TOTAL ...		NCr\$ 27,71

vinte e sete cruzeiros e setenta e um centavos)

(Por extenso)

Montenegro, 10 de março de 1971

Pellecer

BERTRAM ROQUE LEDUR = CE. JUD. PJ-5



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Recurso
Montenegro, 10 / 3 / 71.

Geraldo Olneira

GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
SISTEMA DE SECRETARIA

ARQUIVADO

DATA SUPRA

CARLOS EDMUNDO DE ALMEIDA
Juiz de Trabalho Presidente

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Geraldo Olneira
GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
SISTEMA DE SECRETARIA

01.0

8101

10.72

8102

10.73

8103

10.74

8104

10.75

8105

10.76

8106

10.77

8107

10.78

8108

10.79

8109

10.80

8110

10.81

8111

10.82

8112

10.83

8113

10.84

8114

10.85

8115

10.86

8116

10.87

8117

10.88

8118

10.89

8119

10.90

8120

10.91

8121

10.92

8122

10.93

8123

10.94

8124

10.95

8125

10.96

8126

10.97

8127

10.98

8128

10.99

8129

10.100

8130

10.101

8131

10.102

8132

10.103

8133

10.104

8134

10.105

8135

10.106

8136

10.107

8137

10.108

8138

10.109

8139

10.110

8140

10.111

8141

10.112

8142

10.113

8143

10.114

8144

10.115

8145

10.116

8146

10.117

8147

10.118

8148

10.119

8149

10.120

8150

10.121

8151

10.122

8152

10.123

8153

10.124

8154

10.125

8155

10.126

8156

10.127

8157

10.128

8158

10.129

8159

10.130

8160

10.131

8161

10.132

8162

10.133

8163

10.134

8164

10.135

8165

10.136

8166

10.137

8167

10.138

8168

10.139

8169

10.140

8170

10.141

8171

10.142

8172

10.143

8173

10.144

8174

10.145

8175

10.146

8176

10.147

8177

10.148

8178

10.149

8179

10.150

8180

10.151

8181

10.152

8182

10.153

8183

10.154

8184

10.155

8185

10.156

8186

10.157

8187

10.158

8188

10.159

8189

10.160

8190

10.161

8191

10.162

8192

10.163

8193

10.164

8194

10.165

8195

10.166

8196

10.167

8197

10.168

8198

10.169

8199

10.170

8200

10.171

8201

10.172

8202

10.173

8203

10.174

8204

10.175

8205

10.176

8206

10.177

8207

10.178

8208

10.179

8209

10.180

8210

10.181

8211

10.182

8212

10.183

8213

10.184

8214

10.185

8215

10.186

8216

10.187

8217

10.188

8218

10.189

8219

10.190

8220

10.191

8221

10.192

8222

10.193

8223

10.194

8224

10.195

8225

10.196

8226

10.197

8227